



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de Impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 11/2025
PROCESSO: Proad. 15.171/2025

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2025, que visa a contratação de serviços de gestão de frota e rastreamento veicular para o TRT6.

Em 09/10/2025, foi publicado o aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Diário Oficial da União e Jornal Tribuna on line, conforme prescreve o art. 54, da Lei nº 14.133/2021, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2025 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 20/10/2025, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o art. 164, da Lei 14.133/2021.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...)

II – DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Ao analisar o edital é possível constatar que o Tribunal optou por dividir o objeto em dois itens – gerenciamento e rastreamento, este último reservado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) – sem, no entanto, apresentar qualquer justificativa e estudo técnico preliminar (...)

Ocorre que, ao proceder à reserva de participação de empresas ME/EPP no item 2, o Tribunal não apresentou qualquer justificativa técnica, econômica ou jurídica, tampouco publicou o Estudo Técnico Preliminar (ETP) – documento obrigatório e indispensável à fase de planejamento, conforme o artigo 18, inciso I da Lei no 14.133/2021.

(...)

A ausência desse documento compromete a fundamentação lógica e a legalidade de todo o certame, uma vez que sem o ETP não há motivação válida para o edital, nem prova de que a forma escolhida seja a mais vantajosa ou a mais eficiente à Administração.

(...)

Em suma, sem ETP não há licitação válida, e sem justificativa de reserva de item, de forma automática e sem motivação expressa, à participação exclusiva de ME/EPP, em afronta ao que dispõe a Lei Complementar no 123/2006, que condiciona tal reserva à existência de análise prévia que demonstre a viabilidade técnica, operacional e econômica da execução do objeto por empresas de pequeno porte.

(...)

II – DA INDEVIDA RESERVA EXCLUSIVA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ITEM 02)

O edital em exame incorreu em vício substancial ao estabelecer a reserva exclusiva do Item 02 às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), sob a justificativa genérica de cumprimento à Lei Complementar no 123/2006 e ao Decreto no 8.538/2015.

Todavia, tal medida não encontra respaldo técnico nem jurídico, uma vez que foi adotada sem prévia análise de viabilidade, sem justificativa formal e sem demonstração de compatibilidade do objeto com a capacidade operacional das ME/EPP, violando frontalmente os princípios da motivação, da isonomia, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei no 14.133/2021.

(...)

A reserva automática de item a ME/EPP, sem justificativa formal, viola o princípio da isonomia, na medida em que restringe injustificadamente o universo de competidores, impedindo a participação de empresas de maior porte em parcela relevante do objeto licitado, sem qualquer comprovação de vantagem para o interesse público.

(...)

Ao reservar o item 02 exclusivamente a ME/EPP sem respaldo técnico, a Administração cria uma barreira de entrada artificial, reduz a concorrência e compromete o resultado econômico do certame, contrariando o princípio da ampla competitividade e o dever de selecionar a proposta mais vantajosa (art. 12, caput).

Quando a reserva exclusiva é estabelecida sem fundamento técnico, ela se converte em instrumento de privilégio injustificado, e não de promoção do desenvolvimento local, ferindo o princípio da competitividade e desvirtuando o próprio espírito da Lei Complementar no 123/2006, que jamais autorizou a limitação arbitrária do mercado.

Além disso, o órgão licitante deixou de comprovar o requisito legal de existência mínima de três fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente, condição indispensável à aplicação da medida, nos termos expressos do artigo 49 da Lei Complementar no 123/2006.

(...)

A exigência prevista no art. 49, inciso II, é taxativo: a licitação exclusiva somente poderá ser adotada se demonstrada, de forma documental e objetiva, a existência de pelo menos três fornecedores aptos e competitivos, sediados local ou regionalmente.

(...)

No entanto, o Pregão Eletrônico no 011/2025 não apresenta qualquer evidência documental que ateste o cumprimento desse requisito. Não há menção, nem no Estudo Técnico Preliminar (ETP) — que sequer foi publicado —, nem em quaisquer anexos, de pesquisa de mercado ou estudo de prospecção que identifique três fornecedores locais ou regionais aptos à execução do objeto do Lote 2 (rastreamento veicular).

(...)

Outro aspecto relevante é que a reserva indevida contraria o princípio da economicidade, consagrado no artigo 12, inciso II, da Lei no 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve buscar o menor custo global, e não apenas o menor preço unitário ou isolado.

(...)

No caso dos autos, não há qualquer indício de que a reserva exclusiva promova desenvolvimento local, melhore a eficiência da execução contratual ou reduza custos. Ao contrário, a fragmentação do objeto e a limitação da competição geram insegurança jurídica, risco de execução deficitária e potencial majoração de custos indiretos”.

Por fim, requer:

"Por todo o exposto, requer se digne o I. Pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, a fim de proceder as seguintes alterações:

i. Excluir a cláusula e disposições relacionadas ao direito de preferência do edital para empresas ME/EPP em relação ao item 2 (rastreamento);

ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei”.

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, SPJ – SECRETARIA DE POLÍCIA JUDICIAL, que assim se posicionou:

"Referente à impugnação da Prime prestamos os seguintes esclarecimentos:

O ETP está disponível no site da transparência do TRT6. Contudo como ocorreu alterações na redação tanto do ETP, como do TR solicitamos que as novas versões sejam publicadas no PNCP e no portal de compras.

Quanto à licitação do item 2, exclusiva para ME/EPP, alteramos o subitem 8.6 do ETP; e os itens 1.15; 1.15.1 e 1.15.2 do Termo de Referência, com a fundamentação necessária”.

Conforme informação da Unidade Gestora, o ETP – Estudos Técnicos Complementares e o Termo de Referência foram alterados, a saber:

No ETP:

“8.6. Para o grupo 2, a licitação será exclusiva para empresas enquadradas como ME/EPP, conforme art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006”.

No TR:

“1.15. Da Exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para o item 2:

1.15.1. Considerando o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº123/2006, regulamentado pelo art. 6º do Decreto nº 8.538/2015, e em observância ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte previsto no art. 4º Lei nº 14.133/2021, a presente contratação, cujo objeto é a prestação de serviços de rastreamento de veículos, com valor estimado anual de R\$ 26.232,20 (vinte e seis mil duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), será destinada exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

1.15.2. Na hipótese de inexistência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP capazes de atender às exigências do objeto licitado, a contratação poderá ser estendida às demais licitantes, conforme previsto no Inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, mantidas as demais condições deste Termo de Referência e do instrumento convocatório.

(...) 5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (art. 6º, XXIII, “e” da Lei 14.133/2021)

(...)

5.16. Manutenção e Substituição dos Equipamentos

*5.16.1. Toda substituição de módulos defeituosos deverá ser realizada **em até 5 (cinco) dias úteis** após a comunicação;(Grifo nosso)*

5.16.2. A manutenção deverá ser realizada sem custo adicional à contratante, quando o defeito decorrer de vício do produto ou de falha coberta pela garantia, entretanto defeitos decorrentes de mau uso, intervenção de terceiros, caso fortuito/força maior ou condições for a de especificação serão orçados e aprovados pela administração para o devido pagamento, devendo ser registrada no sistema relatório técnico do defeito ou substituição efetuada.

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Em que pese às alterações feitas nos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência acima mencionadas, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 29 de outubro de 2025.
AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
Pregoeira